



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 26 de outubro de 2022.

Processo Administrativo n.º 142/2022
Pregão Eletrônico n.º 085/2022

Parecer n.º 500/2022

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 085/2022.

A sessão pública do certame se deu na data de 09 de setembro de 2022, sendo os atos devidamente registrados em ata.

As empresas ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA e ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS manifestaram intenção de recurso alegando, respectivamente, que não houve tratamento isonômico em relação à análise nos memorandos n.º 065/2022 e 069/2022 uma vez que a empresa CETRIC também não atendeu o item 2.1. Itens a, b, c, d, i, k e l, apólice de seguro, sistema de basculamento, caminhões e sem licença ambiental para atuar no Estado do Paraná e quanto a exequibilidade e divergência de valores entre o valor de referência e da proposta.

Foram apresentadas as razões de recurso por parte da empresa ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA e contrarrazões por parte da empresa CETRIC – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitações, por intermédio da pregoeira, na data de 18 de setembro de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que as Recorrentes manifestaram suas intenções alegando, respectivamente, falta de isonomia na análise documental, bem como divergência de valores entre o valor de referência e o da proposta.

Nas razões de recurso, a empresa ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA e ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS alega que, após análise ao atendimento dos requisitos do item 02 do anexo I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “i”, “k” e “l” foi desclassificada do certame por não ter atendido aos requisitos do Edital.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Em razão de sua desclassificação, foi convocada a próxima colocada no certame para negociação da proposta apresentada, sem a oportunização de eventual interposição de recurso. Assim foi possibilitada à licitante a apresentação da documentação, que foi analisada pelo Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – DMARH, que entendeu que a Recorrida atendeu às exigências listadas no Edital de contratação.

Salienta que conforme relatado, foi declarada inabilitada, mas que não havia sido aberto prazo nem campo próprio no sistema para manifestação de intenção de recorrer, o que contraria o disposto no item 14.1 do Edital, sendo que a Recorrente protocolou recurso em 30 de setembro de 2022. Contudo, considerando a decisão de habilitação da Recorrida, a mensagem postada no sistema pelo pregoeiro em 07 de outubro de 2022 e a manifestação expressa da intenção de recurso, ratificam o recurso apresentado, bem como apresentam razões para a desclassificação da empresa CETRIC.

Adentando no mérito alega que houve falhas no procedimento de análise da documentação por parte do DMARH e que teria cumprido com as exigências contidas no Edital e que eventuais falhas deveriam ter sido objeto de diligência por parte da equipe técnica e de licitação.

O recurso foi encaminhado ao DMARH, responsável pelas análises, que reavaliou as questões e expediu o Memorando n.º 074/2022, avaliando tópico a tópico, ratificando as decisões tomadas na primeira análise, tanto em relação à desclassificação da empresa, quanto à aceitação da proposta da Recorrida.

Em contrarrazões a Recorrida CETRIC – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA, aduz não haver razões para reformas, eis que não se cogita falar de único e irrelevante ponto pelo qual a empresa Recorrente estaria inapta para a realização das atividades buscadas pelo certame, mas sim, de exigências pelas quais houve veiculação em Edital, que sustenta serem extremamente importantes.

A licitante ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS não apresentou suas razões de recurso. É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A celeuma diz respeito ao cumprimento, e eventual quebra de isonomia em relação a exigências previstas no item 2.1 do Anexo I do Edital do Certame.

A Recorrente alega que foi desclassificada em decisão equivocada da pregoeira, solicitando a reforma da decisão para que seja classificada no certame. Especifica ponto a ponto as razões que passamos a discorrer:

1. Quanto ao regular cumprimento das exigências por parte da licitante ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA:

1.1 Em relação à alínea “a” do item 2.1 alega ter apresentado apólice de seguro contratado junto à AIG SEGUROS BRASIL S.A., cuja cobertura contempla o risco de danos eventualmente da execução do objeto licitado eis que o seguro ambiental é um mecanismo de proteção tanto para a empresa quanto para o meio ambiente que oferece garantias contra incidentes em operações de transporte de cargas e que a companhia de seguros não inclui a placa dos veículos, pois está segurando a atividade.; que a decisão do DMARH é equivocada ao citar que a apólice de seguro não cita quais são os veículos abrangidos e que conforme o Edital a apólice deve abranger a listagem dos veículos assegurados; que há interpretação equivocada em relação ao fato de o seguro contemplar 22 embarques, sendo que esta quantidade define apenas o valor do prêmio segurado, sendo o limite máximo de garantia/capital segurado; que os valores de garantia suprem qualquer sinistro e que o Edital não estabeleceu valores mínimos a ser segurados.

O Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos mantém a posição inicial adotada alegando que não há lógica de que a apólice faça menção apenas a dois veículos se não se tratar da frota em si. Também em relação à frequência de embarques, não havendo lógica em fazer uma menção a quantidade tão precisa, se este valor em nada importaria.

O Edital assim estabelece:

“a. Apresentar em nome da proponente apólice de seguro de transporte dos resíduos contra eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de transporte e armazenamento durante o transporte, garantindo assim a segurança ao Erário. A apólice deve contemplar a listagem dos veículos assegurados;”

Da leitura do texto editalício se extrai que cabe à licitante apresentar apólice com os



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

dados dos veículos assegurados. A Recorrente alega que a companhia de seguros não emite a apólice nestes moldes.

A apólice apresentada cita que são segurados 2 (dois) veículos, sem especificar quais seriam estes. O objetivo da regra, conforme se extrai é garantir a segurança ao Erário. Se os dois veículos nos quais a apólice cita se referem aos veículos que seriam utilizados pela Recorrente, a empresa teria efetivamente cumprido com o Edital, neste caso, bastaria comprovar que os veículos são abrangidos pela regra. Pela literalidade do Edital, a empresa não cumpriu com os requisitos. Considerando a hermenêutica, a empresa poderia ter cumprido ao demonstrar que os veículos, mesmo não sendo especificados, por, conforme alega, a companhia de seguros não incluir a placa dos veículos por estar segurando a atividade. Entendo que um atestado da seguradora seria suficiente para comprovar o cumprimento à exigência.

1.2 Em relação à alínea “b” a Recorrente alega que o DMARH agiu de forma despropositada ao entender que esta não teria atendido ao Edital por ter apresentado a listagem dos empregados fazendo menção ao processo licitatório realizado no ano anterior; que se trata de mero erro de digitação, constando no cabeçalho o número/indicação correta da presente licitação. Aduz que o fato de os funcionários listados já atuam na coleta dos resíduos, não é impedimento para que eles venham a ser contratados para trabalhar com a Recorrente, mesmo porque já disponibilizaram seus documentos e se submeteram ao exame de admissão.

O DMARH aduz que, em que pesem as alegações de excesso de formalismo, o papel do departamento é realizar a análise de forma minuciosa, observando todos os detalhes e que a empresa não teria sido desclassificada se somente ocorresse o erro de digitação, sendo que o conjunto de pequenos detalhes foi o que causou a desclassificação.

Assim dispõe o Edital em relação ao item:

“b. Listagem dos empregados da empresa que irão desenvolver os serviços solicitados, com indicação de nome, data de admissão e função desempenhada;”

Especificamente em relação ao item, o Edital exige a apresentação dos trabalhadores que irão desempenhar os serviços, indicando o nome, data de admissão e função desempenhada. Considerando o exposto bem como apreciando a documentação acostada ao processo, corroboro com as alegações da Recorrente no sentido de que um erro de digitação, (erro material) não seria suficiente para desclassificar a empresa. Assim, a empresa cumpriu com a exigência editalícia prevista neste



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

tópico.

1.3 A alínea “c” trata da exigência de apresentação da realização de exames periódicos. A empresa alega que os exames somente poderão ser realizados no decorrer dos contratos de trabalho, sendo que o momento trata de um exame admissional, no qual se busca atestar acerca da aptidão ou não do trabalhador para exercer suas atividades. Que é descabida a contestação pelos servidores lotados no DMARH contestarem pareceres médicos, sendo que todos os trabalhadores foram considerados aptos.

Sobre este aspecto, o DMARH traça um paralelo entre a documentação encaminhada pela empresa Recorrida e a Recorrente, sendo que na primeira o ASO – Atestado de Saúde Ocupacional – admissional inclui diversos exames. Que independentemente de que o exame seja admissional, há fatores aos quais devem ser considerados a fim da emissão do parecer médico.

Sobre a exigência, assim se encontra disposto o Edital:

“c. Comprovação da realização de exames clínicos e médicos periódicos para monitoramento biológico dos trabalhadores que irão trabalhar na coleta dos resíduos – Atestado de Saúde Ocupacional (ASO);”

Os atestados requisitados foram apresentados pela Recorrente. A questão indagada pelo DMARH é o conteúdo de tal atestado, que segundo justificativa apresentada na análise, não englobam os riscos aos quais os trabalhadores estarão expostos. O Edital não especifica quais seriam estes riscos e o profissional que emitiu o atestado não vislumbrou estes riscos. Em que pese o entendimento do DMARH, que entendo pertinente, a Recorrente apresentou o atestado na forma do Edital.

1.4 A alínea “d” exige a apresentação de comprovação da adoção de programa de vacinação dos trabalhadores. A Recorrente alega que os servidores do departamento ao verificar que as carteiras de vacinação estariam ilegíveis, deveriam ter efetivado diligências, citando a apresentação das carteiras na forma física, bem como aos órgãos de saúde para esclarecimento; que as declarações apresentadas demonstram que os trabalhadores estão com o calendário de vacinação em dia, bem como se submeteram às campanhas de vacinação promovidas pelo Ministério da Saúde.

O DMARH sustenta que cabe à empresa o zelo e atenção ao enviar material para análise, que permita a perfeita compreensão dos servidores que avaliam a documentação e que as carteiras enviadas estavam totalmente ilegíveis, razão pela qual entenderam não cumprida a exigência.

Assim estabeleceu o Edital:



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

“d. Comprovação da adoção de programa de vacinação dos trabalhadores que irão desenvolver os serviços solicitados, visando proteção de doenças tais como Tétano, Hepatite B (devidamente atualizados), COVID-19, conforme indicações do Ministério da Saúde;”

O item 2.1 do Edital estabelece que deve a empresa classificada encaminhar, em um prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização da Sessão Pública, anexar na plataforma a documentação exigida.

No caso, a empresa anexou documento no qual não há como aferir se as exigências relativas à comprovação da adoção de programas de vacinação estaria cumprido, ante a deficiência deste. Não vislumbro obrigatoriedade do DMARH realizar as diligências sugeridas pela Recorrente, eis que compete à esta apresentar a documentação de forma com que possam ser aferidas as exigências. Entendo que a empresa não logrou êxito em relação ao cumprimento da exigência do item.

1.5 Em relação ao item “i” que trata da declaração de que o proponente possui o PGR, LTCAT e PCMSO, bem como as respectivas cópias, a Recorrente alega ter apresentado tal declaração, porém, por um lapso, deixou de juntar as respectivas cópias. Cita que os servidores poderiam realizar diligências para averiguação.

O DMARH cite que a empresa não apresentou a documentação exigida dentro do prazo e que desta forma não teria como fazer a avaliação.

Da mesma forma que no item anterior, compete à licitante apresentar a documentação exigida, nos termos do Edital. A empresa se absteve de cumprir a obrigação. Não cabe atribuir ao Departamento suposto equívoco.

1.6 A Recorrente alega ter apresentado Licença Ambiental emitida pelo IAT, dentro do prazo de validade e que autoriza a execução do objeto licitado em território paranaense, em cumprimento às exigências impostas na alínea “k”. Que o fato de que esta não especifica os veículos (placas) abrangidos pela Licença, cuja forma de emissão dos documentos é adotada pelo órgão ambiental e que o teor não é por si definida.

É citado pelo DMARH que, mesmo que a forma de emissão do IAT não contemple as placas abrangidas, é possível esta comprovação mediante licenciamento do órgão federal, IBAMA, cabendo à licitante se adequar ao atendimento das solicitações exigidas em Edital.

Sobre o tema, assim estabelece o Edital:



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

“k. Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II em nome da proponente expedida pelo Instituto Água e Terra (IAT), ou órgão equivalente da sede da proponente e se for de outro Estado, apresentação daquele Estado também. A licença de transporte deve contemplar as placas que comprovem qual a frota que possui licença para a execução do serviço de transporte de resíduos;”

Da leitura do texto editalício se extrai que caberia à licitante apresentar a licença contemplando os veículos da frota autorizados para a execução dos serviços. A Recorrente alega que a companhia de seguros não emite a apólice nestes moldes. Neste contexto, caberia à empresa demonstrar que os veículos de sua frota possuem licença para o regular transporte, segundo o mesmo entendimento em relação ao tópico 1.1, que trata da alínea “a” do item 2.1 do Anexo I do Edital. Entendo que assiste razão ao DMARH, opinando pela manutenção da decisão em relação à este tópico, eis que a empresa não demonstrou quais veículos estariam abrangidos.

1.7 A alínea “l” estabelece a obrigatoriedade de a licitante apresentar planilha de custos com os demonstrativos suficiente para justificar a proposta apresentada. A recorrente alega ter apresentado a planilha de acordo com o modelo constante no Anexo VIII do Edital.

O DMARH informa que a empresa apresentou a planilha, porém não encaminhou os demonstrativos, para fins de justificar os valores.

O Edital estabelece desta forma:

*“l. A empresa vencedora do certame deverá apresentar a planilha de custos (planilha e demonstrativos) em atendimento ao objeto do **PREGÃO**, suficientes para justificar a proposta escrita de menor preço ou o lance verbal de menor preço que apresentar.”*

A formalidade exigida é para que a empresa demonstre que tem condições de cumprir com a proposta apresentada. Sendo exigida no Edital, não cabe à pregoeira e ao Departamento afastá-la ao livre arbítrio. Entendo assistir razão ao DMARH em relação ao tópico.

1.8 Em relação ao sistema de basculamento a empresa alega ter apresentado veículos com sistema de basculamento de container de 1200 litros e que o edital não faz exigência quanto ao tamanho do container relativo à capacidade de basculamento. O DMARH informa que o sistema de basculamento exigido é para atender a demanda que o município possui em realizar a limpeza total dos contentores presentes na cidade, não havendo motivos para esta solicitação se a



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

contratante não possuísse a intenção de que o sistema funcionasse. Também cita o fato de que a empresa possui conhecimento das características dos contentores utilizados no município e que a empresa não atende a solicitação do Edital.

Em relação à este tópico, observa-se que o Edital não cita o tamanho dos contentores. Na primeira análise, o DMARH cite que os veículos não possuem sistema para levantamento dos contentores. Na segunda análise cita que a empresa detém conhecimento das características dos contentores do município. Em que pese a empresa deter tal conhecimento, as características deveriam compor o Edital para que todo e qualquer participante pudesse apresentar veículo com sistema que cumprisse as exigências, adaptando o sistema para tal. Entendo assistir razão à Recorrente neste tópico, mesmo porque, salvo desconhecimento da matéria por parte deste procurador, aparentemente os veículos possuíam o sistema de basculamento e poderia haver a adaptação aos contentores do município.

1.9 Quanto à capacidade volumétrica, o DMARH reconhece que houve equívoco na análise e retifica a posição na qual a empresa cumpre com as exigências.

1.10 Em relação ao sinal luminoso de marcha ré a empresa alega que o sistema está funcionando, sendo isto constatado na presente de um representante da Recorrente. O DMARH alega que no momento da vistoria tal sistema não funcionou, não podendo ser constatado o funcionamento na oportunidade.

Por se tratar de elemento relativo à inspeção, cabe a boa-fé do servidor público em sua manifestação, que também informa a existência de filmagens que comprovam o alegado.

2. Do descumprimento das exigências por parte da licitante CETRIC:

A Recorrente alega que a empresa declarada vencedora não cumpriu com as exigências estabelecidas nas alíneas “a”, “e”, “f” e “j”, não atendendo também, quanto aos veículos, o sistema hidráulico de basculamento e a capacidade volumétrica:

2.1 A Recorrente alega que, ao contrário do que consta na avaliação do DMARH, as apólices apresentadas para o cumprimento da alínea “a” do item 2.1 do Anexo I, não contemplam a relação das placas asseguradas, sendo que a apólice de seguro não contempla seguro do transporte dos resíduos contra eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de transporte e armazenamento durante o transporte, declarando ainda que os veículos estão vinculados a outra apólice.

O DMARH informa que a apólice de seguro apresentada pela empresa CETRIC não



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

traz informações que induzam a várias interpretações, como é o caso da apólice apresentada pela Recorrente e que a apólice de seguro ambiental apresentada pela Recorrida expressa claramente a cobertura da frota registrada sob o CNPJ da referida empresa.

Em relação à exigência editalícia, entendo assistir razão à Recorrente, eis que de fato, o Edital traz a literalidade de que a apólice deve contemplar a listagem dos veículos assegurados. A apólice apresentada não traz tal informação. A simples declaração apresentada pela empresa não seria suficiente para comprovar que os veículos estão inclusos na apólice. O que expressa que a empresa está assegurada é o Certificado de Seguro (folha 2459).

Como citado pela própria Recorrente em suas alegações, as companhias de seguros não emitem apólices destacando a placa dos veículos por estar segurando a atividade. Neste contexto, considerando a hermenêutica, se conclui que a apólice, em que pese não especificar as placas dos veículos, cumpre com a intenção da norma editalícia ao assegurar a atividade, como destaca a Recorrente em suas razões recursais.

2.2 A Recorrente alega que a empresa vencedora do certame apresentou, para cumprimento à alínea “e” listagem de veículos a serem utilizados para a coleta e transporte. Porém, questiona que, em conjunto com a alínea “f”, a empresa apresentou fotos de outros veículos. Cita que a empresa apresentou 3 (três) fotos de cada caminhão, sendo que no primeiro não há foto da traseira para constatar a existência do sistema de basculamento de contêiner, e em relação ao segundo inexistente o sistema de basculamento compatível com os contêineres do Município.

A vistoria em relação aos veículos foi realizada pelos servidores designados para tal, da qual se espera a boa-fé objetiva. Não se trata de análise documental, mas sim presencial em relação ao objeto. Se constatado o efetivo cumprimento, não há reforma a serem feitas.

2.3 É apresentada pela Recorrente as alegações de que a Recorrida não teria apresentado declaração de que dispõe de, no mínimo, 02 (dois) veículos em condições apropriadas para a coleta dos resíduos, com apresentação de documentos que comprovem a propriedade do veículo. A declaração é apresentada citando que todos os veículos citados no anexo da Licença Ambiental de operação estão apropriados e licenciados para transporte de resíduos. Também foram especificados no processo que os veículos a serem utilizados seriam os de Placas REA 5H94 e MKC 3854. Desta forma não vislumbro falhas em relação ao tópico.

2.4 Em relação à eventual violação ao Princípio da Isonomia, a Recorrente alega que foi exigido que a empresa enviasse os veículos para vistoria no Município de Marmeleiro, conforme



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

demonstrado em e-mail encaminhado, sendo que o cumprimento da exigência causou transtornos de logística, prejudicou dias de trabalho e exigiu recursos financeiros consideráveis para a operação, sendo que para a empresa Recorrida o tratamento foi diferenciado, eis que a vistoria foi realizada no pátio da própria empresa, ou mesmo que tal vistoria não teria sido realizada.

O DMARH sobre o tema se manifesta no sentido de que solicitou quanto à possibilidade de a empresa deslocar os veículos até a sede do Município, havendo uma negociação para que assim se procedesse, não havendo questionamentos em relação a eventual deslocamento por parte da licitante. E que em relação à vistoria realizada nos caminhões da Recorrida, a equipe não se deslocou especificamente para fazer tal diligência, mas que aproveitou o ensejo em cumprimento a outros compromissos.

O tópico que estabelece as exigências relativas aos caminhões que realizarão a coleta e o transporte se encontra no item 4.1.2 do Anexo I do Edital. A vistoria foi realizada para aferir previamente à assinatura do contrato se estes estariam de acordo. O Edital é expresso em relação ao local para conferência e emissão de parecer acerca do cumprimento das exigências:

*“2.4. A Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sra. Marilete Chiarelotto, juntamente com a Chefe da Divisão do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sra. Fernanda Barizon, **irão in loco conferir e emitir parecer se o veículo indicado na alínea “e” para a prestação dos serviços atende as exigências editalícias**, antes da homologação do Certame, caso o veículo ofertado não atenda as exigências será motivo de desclassificação do certame.”*

Ao contrário do que alega a Recorrente, não houve a “exigência” de que os veículos fossem apresentados na sede do Município, mas uma solicitação, seguida da concordância da empresa, até mesmo, porque a própria empresa informou que os veículos não estavam em sua sede. Considerando que todos os aspectos pertinentes em relação à vistoria foram realizadas para ambas as licitantes, não vislumbro violação ao Princípio da Isonomia.

A licitante ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS manifestou intenção de recurso, porém não apresentou suas razões. Em que pese os memoriais não terem sido apresentados, a intenção deve ser objeto de análise.

A alegação é de que há divergência entre a exequibilidade e o valor de referência da proposta. O valor de referência da proposta serve como parâmetro para que as licitantes apresentem suas propostas, não sendo um valor estático estabelecido pela Administração. Tanto é que o Edital exige que a licitante vencedora apresente planilha de custos acompanhada de demonstrativos para



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

comprovar a exequibilidade da proposta. Não há irregularidades quanto ao tema.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo assistir razões ao Recorrente em relação aos itens 1.2; 1.3; 1.8 e 1.9. Em relação aos itens 1.1 e 1.6 entendo pertinentes as alegações, de forma parcial, eis que faltou demonstrar que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar o cumprimento às exigências. Em relação aos itens 1.4; 1.5; 1.7 e 1.10 entendo não assistir razão, não cabendo reforma.

No que tange à desclassificação da empresa Recorrida, opino que, pela literalidade da regra estabelecida na alínea “a” do item 2.1 do Anexo I caberia sua desclassificação. Considerando, entretanto a hermenêutica, bem como a manifestação da própria Recorrente que alega que o seguro exigido não especifica as placas dos veículos, mas sim a atividade e que a empresa apresentou o Certificado de Seguro englobando toda a atividade, entendo cumpridos os anseios do ente público.

Em relação aos tópicos 2.2; 2.3 e 2.4 não vislumbro irregularidades, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico